

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Susta a aplicação do § 2º do art. 8º e do inciso I, do art. 18, da Resolução CVM n. 16, de 9 de fevereiro de 2021, que estabelecem a proibição da admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social e a exclusividade para prestação de serviços por agentes autônomos de investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o § 2º do art. 8º e o inciso I, do art. 18, ambos da Resolução CVM n. 16, de 9 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do § 2º do art. 8º e do inciso I, do art. 18, da Resolução CVM n. 16, de 9 de fevereiro de 2021, que estabelecem a proibição da admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social e a exclusividade para prestação de serviços por agentes autônomos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do § 2º do art. 8º e do inciso I, do art. 18, da Resolução CVM n. 16, de 2021, que estabelecem respectivamente, a proibição da admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social e a exclusividade para prestação de serviços por agentes autônomos de investimento.



Têm os referidos dispositivos o seguinte teor:

Art. 8º

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos incisos I a III do § 1º do art. 1º.

.....
Art. 18. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2o:

I – manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no § 1o do art. 1o com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

Esta proposta de decreto legislativo tem por objetivo equanimizar as condições de atuação dos agentes autônomos de investimento no mercado de distribuição de valores mobiliários aos demais profissionais de outros segmentos e ofícios, bem como resguardar a atuação regulatória e fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às permissivas constitucionalmente garantidas de isonomia e de livre iniciativa.

A possibilidade de multivinculação é um desdobramento da capacidade de autodeterminação da vida profissional dos agentes autônomos atuantes no mercado de títulos e distribuição de valores mobiliários. A regra de exclusividade cria “sui generis” profissional não aplicado aos demais ofícios, profissões e atividades comerciais. A manutenção da regra de exclusividade cria, por própria definição, concentração de mercado, desfavorável aos consumidores finais de serviços de assessoria de investimentos.

Igualmente, a impossibilidade de admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social de sociedades limita o crescimento de escritórios e profissionais por meio de investimentos e



integração de ativos com sócios de outras áreas ou sem certificação técnica de agente autônomo de investimentos.

Esta proposta de decreto legislativo possui respaldo constitucional e regimental. Isso porque o inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Por sua vez, o inciso XII e § 2º, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinam que:

Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

Inciso XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo; (grifei)

.....

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Pelos motivos acima expostos, solicito apoio de meus Pares para a aprovação do projeto de Decreto Legislativo em questão e consequente superação da ilegalidade do ato normativo subjacente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2021-7878



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217167385800>

